



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, conjuntamente com **NUANCES - GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL**, CNPJ sob o nº 74875.873/0001-84, associação que atua na defesa dos direitos humanos da população LGBTQIA+ (representação processual em anexo), vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!), concessionária do serviço público federal de radiodifusão, inscrita no CNPJ sob o número 02.131.538/0001-60, com sede em Osasco – SP, na Avenida Presidente Kennedy, 2869 – Vila São José – CEP 06298-190;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR, mais conhecido como “**Sikêra Jr**”,
apresentador do Alerta Amazonas, na TV A Crítica, em Manaus, e do Alerta
Nacional, na RedeTV!, brasileiro, inscrito no CPF n.º _____, nascido em _____

I - DA EXPLICITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO

Tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.002010/2021-49, instaurada a partir de representação para apurar prática de discriminação contra a população LGBTTQIA+ em 25 de junho de 2021, através do programa “Alerta Nacional” veiculado pela corré **TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!)**, através de canal de televisão (aberta e fechada), serviço executado por concessão, com teor discriminatório que relacionava a prática de crime, pedofilia e uso de drogas à população homossexual, além de outras falas de menosprezo e de preconceito.

Importante destacar que o referido programa televisivo contendo as falas do réu **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR** teve por objeto de fundo a campanha publicitária realizada pela rede de alimentação Burger King, a qual foi veiculada considerando junho ser conhecido mundialmente como o Mês do Orgulho LGBTTQIA+. Referida campanha publicitária, alusiva à temática da diversidade com especial atenção a enfrentar o preconceito e direcionado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tratar do tema da diversidade também em relação ao público infantil, o que pode ser conferido em <https://burgerking.com.br/diversidadebk>.

A presente ACP, contudo, não está voltada a qualquer aspecto da referida campanha veiculada pela rede de alimentação Burger King, mas **especificamente contra atos de preconceito e discriminação levados à veiculação em rede nacional de televisão aberta e outros meios de difusão através de redes sociais, pelos réus da presente demanda.**

Vale assinalar aqui que a TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!), a qual constitui-se em concessionária de serviço público de comunicação nos termos da Constituição Federal, conta com aproximadamente 44 estações afiliadas, bem como mais de 600 retransmissoras em todo território brasileiro, disponibilizando seu sinal em canais abertos e pagos.

O programa em que veiculadas as falas discriminatórias e de preconceito constitui-se no programa denominado Alerta Nacional, o qual tem sua divulgação em canais abertos e mediante pagamento, em todo o território nacional.

A presente Ação Civil Pública tem, portanto, por escopo **obter provimento judicial condenatório dos réus por ato de discriminação, conforme**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

programa veiculado em data de 25 de junho de 2021, com a seguinte transcrição
que segue abaixo:

Essa empresa de hamburguer aí, que todo mundo já sabe. Que eu não vou falar.

É muito nojento o que vocês fizeram.

(...)

Só no Brasil se juntou essa agência aí. Só tem quem gosta do negócio, reunido. Só quem gosta do negócio... É uma campanha nojenta que tá, nojenta, mas olha... Chegaram agora ao limite.

(...)

O ataque às nossas crianças é diário.

É tara, isso aí é tara em nossos filhos. Em nossos netos.

É uma tara que eles têm em nossa criança.

Essa empresa de hamburguer, agora eu já sei...

Quem come lá eu já sei, já sei quem é...

Ali só dá o que não presta. (...) O cara que entra ali e sei: ó os queimador...

(...)

Nessa loja aí, nesse negócio, se eu ver alguém lá dentro é porque apoia a safadeza.

(...)

Vocês querem empurrar goela abaixo que a criança oito, seis anos....
Parem com essa tara. Vocês fazem isso porque vocês não têm filhos...

Vocês não procriam. Vocês não reproduzem. Eu cheguei à seguinte conclusão: vocês precisam de tratamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Que fome, que fome, que tara é essa de pegar as crianças do Brasil.

(...)

Deixa eu vou dizer uma coisa para você...

Deixar bem claro.

Deixa... essa tara. Num vem para o lado das crianças não.

Porque esse povo brasileiro uma hora... a gente vai ter que fazer uma coisa maior. Um barulho maior.

A gente está calado engolindo engolindo essa raça desgraçada que quer que a gente aceite que a criança... deixa as crianças, rapaz.

(...)

Se você o comercial é podre, Elis. Nojento. Nojento. Ridículo.

Não eu acho que homem pode beijar homem. Mulher pode beijar...

Que conversa é essa para criança, rapaz.

O cara que criou essa campanha é um vagabundo.

Isso é um vagabundo que fez um negócio desses.

Ele e a turminha dele dessa agência de propaganda.

Já deixei lá o meu recado.

(...)

Fui eu que deixei o meu repúdio. Nojo de vocês. Nojo. O que vocês estão fazendo com as crianças hoje é nojento.

Vocês não tem filhos. Vocês não tem filhos. Vocês não vão ter filhos. Vocês não reproduzem. Vocês não procriam e querem acabar com a minha família e a família dos brasileiros.

Vocês são nojentos.

Vocês chegaram ao limite. Vocês chegaram ao limite.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

É aquela empresa de perfume que eu não vou dizer o nome. Que a quota agora é só para lacração. Lacração.

Acha que esse público vai sustentar. Não vai não.

Pshu, não me importa o que você faz entre quatro paredes, não me interessa, como não interessa a você o que eu faço entre quatro paredes, não me interessa. É um direito seu.

Agora envolver criança, isso é pedofilia. Isso aí sabe, é a pior jogada que eu já vi de agência de propaganda. Mais nojenta do mundo. Isso é pedofilia. Isso aí não tem outro nome não, é pedofilia. É abuso infantil.

Vocês querem pegar as crianças e dizer que é normal. É normal. Olha aí.

Papai, papai está tomando banho com papai. Peraí quem é o careca ou o bigode?

Quem é a tua mãe?

Já tá virando zona isso. A criança é que tá pagando caro.

Ah é preconceito. É, o preconceito existe!

Vocês é que querem engolir a (...) dizendo que é normal. Não é normal, rapaz. Não é... Não é normal não!

Pode ser para você e seu macho dentro da sua casa!

Mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família, de uma família tradicional brasileira, nunca vai ser normal!

Se dê o respeito, se dê o respeito. Se você quer dar esse rabo, dê! Mas não leve as crianças, não.

Cabra safado! Bando de raça do cão. Tudo maconheiro, Tudo maconheiro, usando as crianças, rapaz. Usando criança.

Ai fica ah eh, que linda a campanha, mas quem aparece lá você já viu né... É linda, pela diversidade...

Pshu, diversidade de pomba é... deixa para lá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Meu senhor Jesus, só o seu castigo mesmo para bota isso no ar.

Para botar, sabe, essas pessoas no lugar.

Mas vai chegar, viu. O teu vai chegar. Viu, você dessa agência criadora dessa campanha, sua hora vai chegar!

Porque... ainda bem Elis. A quantidade de comentários negativos foram superiores aos quatro boiolinhas que... Aí., viva a diversidade. Tem que ter... nos respeite. Deixa dessa frescura rapaz. Sempre teve gay, sempre teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo e a gente se respeitava... Vocês é que colocaram a gente contra vocês! Vocês é que colocaram heteros contra gays! Vocês é que colocaram negros contra brancos! E por aí vai...

Nunca existiu isso rapaz. Palhaçada. Palhaçada me perdoem os palhaços...

Isso é cachorrada, vagabundagem, saf... Mas vem, castigo vem. O castigo vem. Pode escrever.

O comentário foi ótimo. Se vocês verem os comentários do Brasil, todo mundo contra. 99% contra. 1% de vagabundo que não tem pai, num sabe o que é um pai, num sabe se tem mãe, sei lá... Criado em chocadeira.

Se arrombem, não gostou, se arrombem.

Nas falas durante o programa, o apresentador também associou a homossexualidade à pedofilia e ao uso de drogas

A íntegra do programa pode ser verificada em <https://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/alertanacional/videos/todos-os-videos/alerta-nacional-25-06-21-%7C-completo>, que vai do minuto 15min e 30s a 22min e 45s (vídeo juntado à inicial).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, o réu fez afirmações de caráter discriminatório e de preconceito, inclusive incitando o uso de violência à população LGBTQIA+, relacionando indevidamente a orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos com a prática de crimes relacionados à pedofilia, uso de drogas e de ofensas à família brasileira.

Ressalte-se que além da **ameaça** constante nas próprias falas, de teor **discriminatório** e de **preconceito**, de descabida associação entre a homossexualidade e a prática de crimes associados à pedofilia, estimula a violência contra este grupo, caracterizando discurso de ódio e menosprezo pelo ordenamento jurídico e pelas instituições democráticas.

Considerando o teor das falas, entende o Ministério Público Federal por ser desnecessária a realização de instrução na esfera administrativa e no âmbito de Inquérito Civil a buscar esclarecimentos e informações por parte dos réus, os quais poderão apresentar suas considerações em sede de contestação na presente demanda.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os autos em tela têm como causa *petendi* lesão a direitos humanos e fundamentais, tais como à **dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III)**, à **vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (CF, art. 3º, IV)**, à **igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I)** e **vedação à qualquer discriminação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) e vedação ao racismo (art. 5º, XLII).

Tais questões, sem dúvidas, se inserem dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**; [grifei]

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública** para **efetivação** desses **direitos e de interesses difusos e coletivos**.

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais**;

(...)

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...) (grifei)

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **reparação à injusta lesão sofrida por uma coletividade (LGBTQIA+)**, em observância à igualdade (CF, art. 5º), bem como aos demais princípios antes elencados, por **concessionária de serviço público federal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO NUANCES

O Nuances – Grupo pela Livre Expressão Sexual, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada no dia 21 de novembro de 1993. Em seus quase 30 anos de atuação, tem defendido direitos humanos e fundamentais e desenvolvido políticas educativas, culturais, sociais e esportivas contra qualquer tipo de discriminação (art. 1º do Estatuto).

Conforme o art. 2º do seu Estatuto, a entidade tem por finalidade:

Art. 2º – O Nuances tem por finalidade

I – educar e lutar contra qualquer tipo de discriminação;

II – reunir promover a integração e trabalhar no resgate da cidadania dos gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e todos aqueles que se interessam pela questão do preconceito ou discriminação por expressão sexual;

III – buscar a diversidade da orientação sexual em seus vários aspectos, e a liberdade de qualquer cidadão e cidadã devem possuir de exercer sua sexualidade, como melhor lhe couber sem ser discriminado, sempre dentro dos limites legais e constitucionais;

IV – dar visibilidade social e política e denunciar todas as formas de preconceito sofridas pelos indivíduos, rompendo com rotulações e estereótipos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

V – representar e defender os interesses da sociedade que congrega;

VI – traçar linhas que possam vir a contribuir na discussão em torno das políticas públicas a ser implementadas, especialmente na questão da sexualidade, educação, cultura, saúde e trabalho;

VII – Representar ativa e passivamente, nas esferas judiciais e extrajudiciais, os interesses de seus associados;

VIII – Em sua política humanitária e comunitária, de ser uma entidade apartidária, independente, unitária e democrática, contra qualquer tipo de discriminação, na defesa dos Estatutos do Idoso Criança e Adolescente das Pessoas com Deficiência e de qualquer medida que vier proporcionar melhores condições de :

- a) Moradia;
- b) Saúde;
- c) Educação e Cultura;
- d) Assistência Social;
- e) Esporte e Lazer;
- f) Segurança e Promoção dos direitos humanos;
- g) Garantia a participação popular na definição e controle das Políticas Públicas;
- h) Outras iniciativas de interesse público, podendo para tanto, firmar acordos, convênios, contratos, procurações com entidades civis ou órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

XIV – Realizar congressos, simpósios, seminários, cursos de formação individualmente ou em parcerias com outras entidades;

X – Propugnar pela fiel observância das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, assim como garantir o cumprimento das normas estatutárias, emendas, adendos e regimento interno da entidade e em defesa dos princípios de representatividade, democracia e autonomia do movimento;

XI – Representar todos os cidadão e cidadã que tenham seus direitos desrespeitados, principalmente quando se referir a questão da sexualidade;

Ainda, nos termos do art. 3º do mesmo instrumento, “O Nuances se insere na luta geral do povo brasileiro em defesa da soberania Nacional, pela democracia e igualdade social. Neste sentido, luta pelo direito ao trabalho, pelas melhores condições de vida com distribuição justa de renda e pelos direitos inalienáveis do povo, contra qualquer tipo de discriminação.”

O Nuances é reconhecido nacionalmente pela sua atuação no combate a qualquer forma de discriminação e na promoção dos direitos humanos e fundamentais à população LGBTQIA+. No caso em tela, considerando as falas expressadas no programa televisivo de discriminação e preconceito à população LGBTQIA+, fica clara a pertinência temática da atuação da entidade nesta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, percebe-se que a entidade cumpre os requisitos previstos pelo art. 5º, V, da Lei 4.347/85, tendo, portanto, legitimidade para propor Ação Civil Pública conjuntamente com o Ministério Público Federal.

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desse modo, não há dúvida de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que o programa televisivo **em comento foi produzido e divulgado por empresa concessionária de serviço público de radiofusão, a violar os seus preceitos fundamentais.**

V – DO DIREITO:

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, declara que o “Estado Democrático” é destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Não por outra razão que, em seu artigo primeiro, inciso III, **o legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nas palavras de Ingo Sarlet¹:

“dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Neste sentido, Dürig afirma que “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos”².

¹ Citado por Ingo Wolfgang Sarlet, in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 117.

² *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Apud DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.102/103.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Orientada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República prevê, também, no inciso IV do artigo 3º, o direito fundamental à igualdade:

Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Neste ponto, insta consignar que a enumeração das modalidades de preconceito vedadas pelo mencionado inciso IV do artigo 3º da Constituição constitui rol exemplificativo. Sobre o tema esclarece Roger Raupp Rios³:

“Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. (...) Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação.”

³ Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O referido autor prossegue afirmando que o termo "sexo" constante do dispositivo constitucional em questão abrange também a discriminação por orientação sexual: "(...) a discriminação por motivo de sexo protege todas as orientações sexuais"⁴.

O critério "sexo" compreende ainda a discriminação por identidade de gênero⁵, na medida em que esta decorre da tida incoerência entre o gênero experimentado pelo sujeito e seu sexo biológico. Com efeito, em uma interpretação extensiva do conceito "discriminação por sexo", inclui-se, obrigatoriamente, a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero.

Na mesma perspectiva, o art. 5º, caput e incisos I, IV, V, XLI e XLII estabelece uma série de direitos e garantias voltadas à proteção da dignidade humana, igualdade e liberdades fundamentais, *in verbis*:

Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁴ Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁵ Idem, ibidem, p. 705.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Condutas discriminatórias à população LGBTQAI+, portanto, violam a Constituição Federal, podendo ser configuradas como crime, nos termos da Lei 7.716/1989, conforme decidiu o STF na ADO 26 e no MI 4.733:

PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL

– Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei no 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, 06 out. 2020).

Ressalte-se que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consoante esclarece Maria Berenice Dias⁶:

“Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social-democrático, respeitada a dignidade de cada homem.”

⁶ DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ainda em âmbito global, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação à cláusula de proibição da discriminação contida no art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, decidiu que a mesma abarca orientação sexual, bem como identidade de gênero. Deste modo, realçou o dever dos signatários, entre os quais o Brasil, de assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não signifique um obstáculo para a realização de seus direitos fundamentais⁷.

Ocorre que, no caso em tela, as falas durante o referido programa se deram por preconceito de sexo (orientação sexual), em violação à Constituição Federal.

A “agenda conservadora”, como se sabe, muitas vezes pautada em dogmas, permeia-se por preconceitos, mas que não por isso deixam de ser ilegais. Vejamos o seguinte trecho do artigo “Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia”, de Regina Facchini e Horacio Sívori:

O atual embate conservador contra as conquistas e a visibilidade de movimentos de minorias parece constituir hoje um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais de uma série de sujeitos. O foco na moral sexual da agenda conservadora tem tomado como alvo especialmente os direitos relacionados à equidade de gênero e à diversidade sexual e de gênero. Por um lado, decorrente da crescente pluralidade religiosa do Brasil, e de uma diversidade de visões e interpretações da laicidade do

⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 483



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Estado, atores cristãos têm conseguido uma expressiva representação pública. Marcando uma virada a respeito das formas clássicas de influência da Igreja Católica, lideranças do campo evangélico pentecostal têm se lançado massivamente à política e disputando cargos eletivos, principalmente como legisladores, predominantemente a partir de partidos de centro-direita. Organizados como bancada no Congresso Nacional, na sua atuação pública, parte importante desses parlamentares evoca uma visão idealizada de unidade do “povo de Deus” como suposta maioria nacional para agitar ansiedades morais com um relato apocalíptico no qual os direitos e políticas para as mulheres e LGBT, além de cercear a liberdade religiosa, ameaçariam a integridade moral das crianças e da família brasileira.

(...)

Contudo, as teorizações de maior visibilidade e impacto sobre violência no campo dos estudos de gênero e sexualidade versam sobre relações interpessoais ou as que ocorrem em meio à família, relações de parentesco e na esfera doméstica (Gregori, 2010). **Parece rentável uma visada teórica mais arrojada de modo a entender melhor como operam essas violências em um âmbito público e também a explorar o que atravessa de modo semelhante violências que têm sido estudadas de forma segmentada: violência contra mulheres, homofobia, transfobia, racismo.** Notamos uma significativa fragilidade nas teorias correntes em lidar com o fato de que essas violências (que na ausência de um termo melhor, estamos chamando de públicas) operam no cenário político e social de expansão dos direitos sexuais, expressando uma espécie de *backlash*.⁶ Simultaneamente, também chama atenção que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

exista, dentre essas violências consideradas, uma operação comum que articula humilhação e intolerância.⁸

Com efeito, a “agenda conservadora”, especialmente se pautada em dogmas, não configura motivação idônea, capaz de sustentar a proibição de publicidade estatal, em especial violando o singular conjunto de direitos e garantias fundamentais que viola, a exemplo da dignidade humana, da igualdade, da livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, bem como da vedação à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Ademais do exposto, a questão posta nos autos deve ser ainda apreciada pela legislação em vigor e normas da Constituição Federal que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, os quais são de exploração direta pela União, ou como no presente caso, por concessão:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

⁸ FACCHINI, Regina and SIVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. *Cad. Pagu* [online]. 2017, n.50 [cited 2019-05-03], e175000. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200301&lng=en&nrm=iso>. Epub June 26, 2017. ISSN 1809-4449. <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700500000>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E a Constituição Federal ainda assinala os princípios de regência desse serviço, ademais daqueles expressos acima:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades **educativas**, artísticas, culturais e informativas;

(...)

IV - **respeito aos valores éticos e sociais** da pessoa e da família.

E veja-se ainda os termos da Lei 4.117/62:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às **finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ora, os superiores interesses do país consubstanciam-se nos princípios constitucionais acima alinhados, sendo evidente a sua direta correspondência com o art. 3º da Constituição Federal, que descreve os objetivos da nossa República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E essa estruturação constitucional de preservação dos princípios constitucionais não ocorre à toa, pois, além da necessidade técnica de se organizar a divisão de um espectro finito de ondas, há de se considerar a **função social da comunicação social**, bem como o poder dos meios de comunicação de massa em relação à sociedade. A respeito, cita-se ilustrativo trecho do artigo “O Poder da televisão: relações entre TV e Política”, do Professor do Departamento de Ciência Política da UNB Maro Pereira Porto⁹:

⁹ PORTO, Mauro Pereira. O poder da televisão: relações entre TV e política. **Comunicação & Educação**, São Paulo, n. 8, p. 14-18, apr. 1997. ISSN 2316-9125. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36279/38999>>. Acesso em: 19 June 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i8p14-18>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Para entendermos esse papel da televisão, devemos superar a visão que tem predominado, inclusive na ciência política, que concebe os meios de comunicação como meros condutores neutros de informação. A comunicação não é um processo simples em que uma mensagem é levada de um emissor até os receptores através de um meio (televisão). **É na comunicação que o significado das coisas – inclusive dos fenômenos políticos – é construído, onde o mundo da política adquire um significado específico.** A televisão não só transmite informações sobre o mundo da política: ela o interpreta, confere a ele um determinado significado. (...) **Toda a programação da televisão está permanentemente criando determinadas representações sobre a realidade política e social,** cabendo aos programas de maior audiência um papel central. (grifos nossos)

E nesse ponto, o STF assim se manifestou ao julgar a ADPF 457, que tratava especificamente de lei municipal que pretendia excluir dos currículos escolares ´temas ligados à orientação sexual, identidade de gênero e livre expressão sexual, assim se manifestou de forma peremptória:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.

2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias.

4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, CF).

5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

E no voto do ministro Gilmar Mendes na ADPF 457/GO pode-se verificar não somente o dever estatal de não discriminar, mas e sobretudo, enfrentar e combater a discriminação como dever do Estado, a garantir seus primados de Dignidade da Pessoa Humana, Pluralismo Político e Igualdade. E, dessa forma, os réus ao explorarem programa televisivo por concessão, aos quais como visto se aplicam os princípios constitucionais, deveriam estar concretizando programas com base nos referidos princípios, nunca, como no caso concreto, em atuação contrária aos princípios e regras acima alinhados:

Com base nesses dispositivos, permite-se concluir pela existência de um dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação (CARDINALI, Daniel Carvalho. **A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia:** potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166).

Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Outrossim, deve-se vislumbrar a igualdade não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, Daniel Carvalho. **A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia:** potencialidade e tensões. Revista Publicum. Rio de Janeiro. V. 3. n. 1. 2017. p. 166). Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.

(...)

Destaque-se que diversos casos e exemplos de ataques

sistematizados de violência contra as minorias integrantes da comunidade LGBTI foram trazidos durante o julgamento da ADO 26, no qual a Corte deste STF decidiu pela criminalização da homofobia no tipo penal de racismo, até a promulgação de legislação adequada pelo Congresso Nacional.

Nesse precedente, assentei que os os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*).

Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como *ultima ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais.

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.

Dessa forma, resta demonstrado que o programa veiculado afrontou diversos princípios e regras constitucionais e convencionais, constituindo-se em conduta discriminatória e de preconceito, cabendo pois a presente ação judicial a fim de reparar o dano coletivo perpetrado pelas partes rés.

VI - DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO:

A responsabilidade civil pelos danos morais coletivos encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, especificamente os incisos V e X. O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Na esfera infraconstitucional, a condenação dos réu em danos morais encontra amparo no disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil e art. 1, inc. II, da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

(...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

No Recurso Especial 636.021, em 2008, o voto da Ministra Nancy Andrighi destacou que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor criou “direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.057.274, considerou que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, §1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem questionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 - STJ)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na lição de Carlos Alberto Bittar Filho¹⁰:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo.

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada:

- a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação);
 - b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação);
 - c) objeto: a reparação – que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária.
- Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil”.

Com efeito, um número indeterminado de pessoas foi e pode ser ainda influenciado pelo seu conteúdo. Deste modo, faz-se pertinente uma retratação pública por parte dos réus, de modo a complementar a condenação pecuniária e minimizar os efeitos decorrentes da conduta ilícita.

O que se busca, portanto, é a reparação dos danos causados à honra e à imagem do grupo ofendido, paralelamente à punição dos causadores do dano, que se prolongam no tempo em razão dos impactos das ideias expostas na mente daqueles que as acessaram. Pretende-se, ainda, que as medidas sejam revestidas de caráter preventivo, visando à inibição de práticas da mesma espécie pela população de forma geral.

¹⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro in Revista Direito do Consumidor Vol. 12, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII - DA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO:

A fixação do valor da condenação deve considerar tanto a amplitude do dano como o proveito financeiro dos réus pela prática do ato.

Nesse aspecto, há que se considerar que a empresa ré conta com aproximadamente 44 estações afiliadas, bem como mais de 600 retransmissoras em todo território brasileiro, disponibilizando seu sinal em canais abertos e pagos, com o que o programa conta com ampla visualização nacional.

Ademais, para ser melhor aquilatado o proveito econômico com o programa, pode ser constado que o próprio réu que proferiu as falas LGBTQfóbicas indica seu proveito com o referido programa em aproximadamente um milhão de reais mensais:

“O meu faturamento, graças a Deus, é muito bom. Esse ano, com fé em Jesus, até dezembro eu tô faturando quase R\$ 1 milhão por mês. Tá bom pra você? Com fé em Deus, eu recebo Jesus. Ei, só a RedeTV! repassa pra mim quase R\$ 500 mil por mês. Fora TV A Crítica, fora... Ô, lindão! Aí o Bolsonaro quer me dar 120 conto? 120 mil conto em seis meses?“, finalizou.

<https://blogs.ne10.uol.com.br/social1/2021/06/18/sikera-jr-revela-valor-do-seu-salario-na-redetv/>

Dessa forma, embora a condenação deva ser fixada pelo Juízo em sentença, desde logo os autores indicam como valor de condenação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

aquele resultante de dez vezes o valor de proveito mensal do réu pessoa física, considerando ainda que a parte ré pessoa jurídica também obteve proveito financeiro da veiculação do referido programa.

VIII - MEDIDAS ESPECÍFICAS DE REPARAÇÃO

Reconhecida a responsabilidade civil dos demandados, surge o dever de reparar os danos causados e prevenir situações de violação futuras. Nesse ponto, as medidas podem abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias da pessoa jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

Por fim, importante atentar para o fato de que as omissões perante episódios de LGBTfobia acabam por referendá-los, negando os mais básicos princípios e valores que regem a República, orientada pela nossa Constituição. Portanto, é necessário enfrentar no campo jurisdicional tais injustiças a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas opressoras.

E é no campo da prestação jurisdicional que a aplicação de tal entendimento tem sua mais relevante materialização, na medida em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação da igualdade plena¹¹.

IX – CITAÇÃO DA UNIÃO

Considerando o manifesto interesse da União no regular exercício da atividade de comunicação social por concessão, bem como a sua competência fiscalizatória prevista na Lei 4.117/62¹², deve a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, na forma do artigo 35 da LC n.º 73/1993, na pessoa de seu representante legal no estado do Rio Grande do Sul, cujo órgão está localizado na rua Mostardeiro n.º 483, em Porto Alegre/RS – CEP: 90430-001, ser citada para integrar a presente lide seja como assistente simples seja como assistente litisconsorcial, figurando como parte autora ou parte ré, a depender da sua manifestação de mérito sobre a presente demanda, bem como, no caso de entender por defender os fatos atacados nessa demanda, responda solidariamente pela reparação do dano moral coletivo.

¹¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas in Francisco Loyola de Souza e outros, *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 20.

¹² Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

X - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o caput e incisos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência (uma das espécies de tutela provisória expressamente previstas no novo estatuto processual) será concedida pelo Juízo, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo.

Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, cit. p. 618)~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No caso em exame, o fato alegado pode ser comprovado diretamente pela íntegra do programa televisivo, que demonstra a conduta discriminatória e preconceituosa perpetrada.

Considerando que referidas falas permanecem em execução e livre acesso nos sites e redes sociais da empresa ré, entende-se, ser, in casu, medida legal, justa e adequada a concessão da tutela de evidência, **para que seja determinado à empresa ré que retire de imediato a integralidade do referido programa de seus sites e redes sociais como forma de limitar o dano perpetrado pelas falas discriminatórias e preconceituosas.**

XI - DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Os requerentes manifestam **interesse** na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

XII – DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requerem os autores:

- (a) A concessão da Tutela de evidência requerida;
- (b) A citação os réus TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!) e JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- (c) A citação da União dado o seu interesse na demanda na condição de assistente;
- (d) a determinação de que a União informe, em 10 (dez) dias, quais medidas administrativas estão sendo tomadas em razão do descumprimento dos princípios de regência da concessão de telecomunicação à ré TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!);
- (e) A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85;
- (f) A condenação dos demandados ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado à estruturação de centros de cidadania LGBT;
- (g) a condenação dos demandados a excluir a íntegra do programa objeto da presente ação e veiculado em 25 de junho de 2021 de seus sites e redes sociais;
- (h) a condenação a publicar retratação pelos mesmos meios e mesmo tempo e em idêntico horário, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ACP, devendo a referida postagem permanecer nos sites da empresa ré pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
- (i) a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DAS PROVAS

Por entender que o objeto desta ação versa sobre questão eminentemente de direito e porque esta inicial se faz acompanhar de documentos colhidos suficientes a comprovar os fatos que fundamentam esta ação, deixam os autores de pugnar, nesta oportunidade, pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, consignando seu entendimento de ser hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Reservam-se, contudo, o direito de, oportunamente, se evidenciada a necessidade processual de prova após a contestação, complementar a prova documental ou especificar e fundamentar a necessidade de nova prova a ser produzida em juízo.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Porto Alegre, 28 de junho de 2021.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão

NUANCES - GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO
SEXUAL
Alice Hertzog Resadori
Advogada – OAB/RS nº 72.815



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00039220/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **ALICE HERTZOG RESADORI**

Data e Hora: **28/06/2021 18:27:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **28/06/2021 18:24:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8cb8f9c0.e2a205ea.1df2224f.20c919d5